



Impetrante: Sindicato dos Profis. de Educ. da FAETEC (SINDPEFAETEC)
Impetrado1: Presidente da Fund. de Apoio à Escola Técnica do ERJ
Impetrado2: Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Profissionais de Educação da FAETEC (SINDPEFAETEC) em face de ato praticado pelo Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC) e pelo Secretário Estadual de Fazenda que, em razão da greve deflagrada pelos servidores da instituição presidida pelo 1º impetrado, teriam descontado os dias de paralisação, emitindo contracheques relativos ao mês de novembro/2017 zerados.

Narra o sindicato-impetrante que, através de assembleia geral da categoria realizada em 27/09/2017, os servidores da FAETEC teriam aprovado a deflagração de greve por tempo indeterminado, por não terem sido quitados os salários dos meses de setembro e outubro deste ano, bem como o 13º salário relativo ao ano de 2016, tendo havido a notificação da instituição e do Estado do Rio de Janeiro e deflagrado o movimento em 29/09/2017; que a greve não teria sido declarada ilegal pelo Judiciário; que o 1º impetrado teria se negado a negociar com os servidores; e que os contracheques do mês de dezembro/2017 teriam sido emitidos zerados. Em razão desses fatos, sustenta que o ato coator teria causado transtornos e prejuízos aos servidores e suas famílias, em razão da natureza alimentar das verbas remuneratórias; que a jurisprudência dos Tribunais Superiores apontaria a impossibilidade de descontos vencimentais quando a paralisação se fundar em conduta ilícita do Poder Público, no caso, o não pagamento dos vencimentos; que, deixando de buscar o Judiciário, os impetrados, de forma unilateral, teriam decidido pelo corte salarial, sem possibilitar aos servidores a compensação dos dias parados, visando, assim, desestimular o movimento paredista através da supressão da fonte de sustento; que durante os anos de 2016 e 2017, o TJRJ teria apreciado três dissídios coletivos, e, em nenhum deles, teria sido afirmada a ilegalidade das greves, ressaltando num deles ter sido firmado acordo para regresso ao trabalho; que, à luz da Lei nº 7783/89 (“Lei de Greve”), a deflagração da greve importaria na suspensão do contrato de trabalho, tornando possível o desconto sobre os dias parados, salvo se a paralisação se fundar em atraso no pagamento de salários ou quaisquer outras situações excepcionais. Com base nessa argumentação, requer, em sede de liminar, seja determinada a emissão de novos contracheques



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Mandado de Segurança nº: 0069102-17.2017.8.19.0000

referentes ao mês de novembro/2017, constando a remuneração integral, para pagamento no 10º dia útil deste mês de dezembro, sob pena de multa, além de vedados novos cortes vencimentais; e, no mérito, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

É o relatório inicial.

Passo a decidir.

Inicialmente, considerando o fragilizado quadro remuneratório dos servidores associados do impetrante, presumivelmente a principal receita auferida pelo impetrante (art. 57 do estatuto do sindicato¹ – anexo I, fl. 17) **DEFIRO J.G.**

A supressão dos pagamentos aos servidores da FAETEC neste mês se encontra efetivamente comprovada através dos contracheques acostados, nos quais consta, no campo dos descontos, a rubrica “4001 – FALTA”, em valor equivalente ao vencimento do servidor, além de outras reduções, que, ao final, resultaram num total líquido de “R\$ 0,00” (anexo I, fls. 26/31).

Considerado este quadro e a indicação, na inicial, de que as referidas faltas corresponderiam aos dias de paralisação por força da greve deflagrada pela categoria, o *fumus boni iuris* para obtenção da liminar decorre, da impossibilidade de adoção de meios constrangedores com o objetivo de extinguir o movimento paredista, nos termos do art. 6º, §§1º e 2º da Lei nº 7783/89 (“Lei de Greve”)², aplicável aos servidores públicos, ressaltando-se a inexistência de notícia acerca de eventual reconhecimento judicial da ilegalidade da paralisação ou autorizando o corte do ponto com reflexos remuneratórios.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar dos vencimentos, cuja supressão integral é passível causar prejuízos de difícil ou impossível reparação tanto aos servidores da FAETEC, quanto a seus familiares.

¹ “Artigo 57º - Constituem-se como receita do Sindicato:

I - As mensalidades dos filiados;

I - Os direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos;

III - Outras rendas lícitas de qualquer natureza.”

² Lei nº 7783/89 (“Lei de Greve”): “Art. 6º - (...)”

§1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. (...)”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Mandado de Segurança nº: 0069102-17.2017.8.19.0000



Registre-se que, havendo indícios de adoção de medida atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana, não se revela aplicável, no caso concreto, a vedação, inscrita no §2º do art. 7º da Lei nº 12016/09, da concessão de liminares que tenham, como objeto, “pagamento de qualquer natureza”.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando que, no prazo de 72 horas e sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sejam emitidos novos contracheques dos servidores da FAETEC, referentes ao mês de novembro/2017, com exclusão dos descontos de faltas, para pagamento no 10º (décimo) dia útil deste mês de dezembro.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, preste informações.

Cientifique-se o Estado do Rio de Janeiro.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

